REGULAMENTO (CE) N.º 2534/2000 DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 2709/1999 que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2000, para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 10, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino e que altera o Regulamento (CE) n.º 1439/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e que prevê uma adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas pelos acordos europeus a fim de ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro [3], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro [4], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro [5], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro [6], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro [7], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria [8], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa [9], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca [10], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia [11], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária [12], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

[1] JO L 328 de 20.12.1995, p. 31.
[2] JO L 303 de 13.11.1998, p. 1.
[3] JO L 319 de 21.12.1993, p. 1.
[4] JO L 341 de 30.12.1994, p. 14.
[5] JO L 341 de 30.12.1994, p. 17.
[6] JO L 368 de 31.12.1994, p. 1.
[7] JO L 368 de 31.12.1994, p. 5.
[8] JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.
[9] JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.
[10] JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.
[11] JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.
[12] JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

Considerando o seguinte:

(1) O anexo A do Regulamento (CE) n.º 1727/2000 estabelece as quantidades de certos produtos agrícolas que podem ser importadas da Hungria com isenção total de direitos aduaneiros sujeitas a contingentes pautais, limites máximos ou quantidades de referência a partir de 1 de Julho de 2000.

(2) O anexo A do Regulamento (CE) n.º 2433/2000 estabelece as quantidades de certos produtos agrícolas que podem ser importadas da República Checa com isenção total de direitos aduaneiros sujeitas a contingentes pautais, limites máximos ou quantidades de referência a partir de 1 de Julho de 2000.

(3) O anexo A do Regulamento (CE) n.º 2434/2000 estabelece as quantidades de certos produtos agrícolas que podem ser importadas da República Eslovaca com isenção total de direitos aduaneiros sujeitas a contingentes pautais, limites máximos ou quantidades de referência a partir de 1 de Julho de 2000.

(4) O anexo A do Regulamento (CE) n.º 2435/2000 estabelece as quantidades de certos produtos agrícolas que podem ser importadas da Roménia com isenção total de direitos aduaneiros sujeitas a contingentes pautais, limites máximos ou quantidades de referência a partir de 1 de Julho de 2000.

(5) O anexo A do Regulamento (CE) n.º 2290/2000 estabelece as quantidades de certos produtos agrícolas que podem ser importadas da República da Bulgária com isenção total de direitos aduaneiros sujeitas a contingentes pautais, limites máximos ou quantidades de referência a partir de 1 de Julho de 2000.

(6) Uma vez que as importações são geridas com base num calendário anual, as quantidades previstas para o ano 2000 constituem a soma de metade da quantidade para o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000 e metade da quantidades para o período de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001.

(7) É pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2709/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2000, para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 10, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino [1], e o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2709/1999 [3], para ter em conta essas concessões.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Ovino e Caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de licenças e as licenças devem conter, na casa 8, a indicação do país de origem. No caso de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 e, relativamente à Polónia, do código NC 0104 20 10, os pedidos de licenças e as licenças devem conter, nas casas 17 e 18, a indicação do peso líquido e, quando for caso disso, do número de animais a importar.

A licença implica a obrigatoriedade de importar os produtos do país indicado.».

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 2709/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de ovinos, caprinos, carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 originários dos países indicados nos anexos e, relativamente à Polónia, dos reprodutores vivos de raça pura da espécie caprina do código NC 0104 20 10, são suspensos ou reduzidos durante o período, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais previstos no presente regulamento.».

2. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As quantidades de animais vivos e carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 e, além disso, relativamente à Polónia, do código NC 0104 20 10, relativamente aos quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para zero entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, são as estabelecidas no anexo II.».

3. O n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A parte A do título II é aplicável *mutatis mutandis* às importações dos produtos do código NC 0104 20 10, relativamente à Polónia.».

4. É suprimido o n.º 2 do artigo 6.º

5. O anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

[1] JO L 327 de 21.12.1999, p. 24.
[2] JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.
[3] JO L 327 de 21.12.1999, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

QUANTIDADES PARA 2000 REFERIDAS NO N.º 2 DO ARTIGO 3.º

Número de ordem 09.4575

Direito nulo (toneladas equivalente-carcaça)

	Animais vivos e/ou carne
Polónia	9 200
Roménia	4 845
Hungria	14 072,5
Bulgária	6 250
República Checa	2 125
Eslováquia	4 250»